

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme relatado, os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS, em desfavor do Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Pindoretama/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas e de comprovar a adequada aplicação dos recursos repassados ao abrigo do Convênio 1408/05, que tinha por objeto a execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas.

2. Relativamente ao mérito, acolho parcialmente as análises e propostas contidas na instrução lançada nos autos pela Secex/AM, endossada pelo parecer do Representante do MP/TCU, ambas as peças transcritas para o relatório precedente, como razões de decidir, sem prejuízo dos comentários e retificação que acrescento a seguir.

3. Considerando o termo inicial (que previa o repasse de R\$ 100 mil para a reconstrução de 10 casas), bem como seu aditivo (que previa o repasse de R\$ 200 mil para a reconstrução de 21 casas adicionais), do referido convênio, seriam repassados ao Município de Pindoretama/CE o total de R\$ 300.000,00 para a reconstrução de 31 casas.

4. Não apresentada a prestação de contas referente à aplicação da primeira parcela transferida (R\$ 100 mil) e não atendida a notificação pelo responsável, a Funasa suspendeu o repasse da segunda parcela, notificou o responsável, e, na ausência de resposta, instaurou a respectiva TCE, que foi concluída pela existência de débito equivalente ao total até então repassado (R\$ 100 mil).

5. Posteriormente, a prefeita sucessora ingressou com ação ordinária de ressarcimento e com representação criminal contra o Sr. José Gonzaga Barbosa.

6. Já nesta Corte, foram diligenciados o Banco do Brasil, a Prefeitura de Pindoretama/CE e o Crea-CE, cujas respostas foram analisadas juntamente com os documentos finalmente encaminhados pelo responsável à Funasa a título de prestação de contas e, ainda, a defesa por ele tardiamente apresentada.

7. Da análise de todos esses documentos restou comprovada a aplicação de R\$ 80 mil na construção de 8 casas, e a devolução dos R\$ 20 mil restantes, acrescidos de R\$ 4.616,07 correspondentes aos rendimentos financeiros auferidos no período.

8. Essas oito casas não foram construídas exatamente conforme previsto no projeto técnico aprovado, pelo que deveria ter sido calculado o valor da parte alterada ou não executada, o que, entretanto, não foi realizado. Considerando a perspectiva de a diferença de valores não ser significativa, o que tornaria antieconômico determinar nova avaliação à Funasa, a unidade técnica propõe sejam desconsideradas as diferenças na execução.

9. Ponderada essa possibilidade, concordo com as conclusões da unidade técnica e do MP/TCU no sentido de que a parcela executada do objeto pode ser considerada proporcional à parcela de recursos utilizada, o que conduz à inexistência de débito em vista da devolução do saldo financeiro restante.

10. Não obstante isso, além da omissão de contas a unidade técnica salientou a ocorrência de diversas falhas consistentes em: (a) construção das unidades residenciais em desacordo com o projeto básico, (b) ausência de aplicação de parte dos recursos repassados no mercado financeiro, (C) pagamento de tarifas bancárias com os recursos repassados, ainda que em valor insignificante (R\$ 26,10), (d) não aplicação proporcional da contrapartida municipal, e (e) movimentação indevida de recursos na conta do convênio.

11. Relativamente a essas falhas, e divergindo da unidade técnica, entendo que, na ausência de dano, não devem ser consideradas suficientes para conduzir ao julgamento das contas pela irregularidade, mas apenas pela regularidade com ressalvas. Ponderando a gravidade das falhas apontadas, inclusive em relação a outros processos já julgados por este Colegiado, entendo que as

consequências do julgamento das presentes contas pela irregularidade, complementada pela aplicação de multa, teria gravidade superior às falhas observadas.

12. Por último, observo que o responsável, apesar de não ter sido citado especificamente pela intempestividade na entrega da prestação de contas, apresentou justificativas para sua apresentação com atraso, o que, conforme a jurisprudência desta Casa, é suficiente para afastar a irregularidade das contas quando fundada apenas nessa falha .

Em vista do exposto, e divergindo parcialmente das propostas apresentadas pela unidade técnica e endossadas pelo representante do MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de novembro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator